ACÓRDÃO - AC00 - 1129/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/1683/2018
PROTOCOLO	: 1881409
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADOS	: 1. MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA 2. VALDIR LUIZ SARTOR
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA DA SILVA – OAB/MS Nº 18848.
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – VALOR FIXADO A TÍTULO DE DIÁRIA – VALOR VARIÁVEL COM BASE NO VALOR DA UFID – NECESSIDADE DE ESTIPULAÇÃO EM VALOR NOMINAL – AUSÊNCIA DE ALMOXARIFADO – DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS – CONFORMIDADE PARCIAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – DETERMINAÇÃO – ADOÇÃO DE SISTEMA DE ALMOXARIFADO CENTRAL COM CONTROLES INFORMATIZADOS – RECOMENDAÇÃO.

Os atos administrativos praticados em conformidade com as disposições legais aplicáveis são declarados regulares; ressalvados aqueles com impropriedades justificadas, que possibilitam a determinação ao atual Gestor, sob pena das sanções legais pertinentes, para que adote providências, as quais serão monitoradas nas próximas Auditorias levadas a efeito no Órgão, assim como recomendação para que as falhas apontadas não se repitam nos exercícios seguintes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Virtual, realizada de 19 a 22 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** com **ressalva** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da **Prefeitura Municipal de Deodápolis**, consubstanciado no **Relatório de Auditoria nº 169/2017**, abrangendo o **exercício de 2014**, tendo como ordenadora de despesas à época a **Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana**, uma vez que o exame dos atos evidencia a prática de atos de gestão em parcial acordo com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como de eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente; pela **determinação** ao atual Gestor, **Sr. Valdir Luiz Sartor,** sob pena das sanções legais pertinentes, para que adote, se ainda não o fez, as providências abaixo, que serão monitoradas nas próximas Auditorias: a) A fim de minimizar as possibilidades de falta de controle e gestão patrimonial, adotar sistema de almoxarifado central com controles

informatizados, inclusive da frota de veículos, atualizando sempre o relatório de Inventário Analítico de Bens, conforme legislação pertinente, para controle patrimonial e contábil; pela concessão **de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável comprove nos autos as providências tomadas a fim de cumprir as determinações e; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de análise das atividades desenvolvidas pela Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo junto à Prefeitura Municipal de Deodápolis/MS, sob a responsabilidade da Sra. **MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA**, prefeita à época, cuja análise está consubstanciada no Relatório de Auditoria nº 169/2017, referente ao exercício de **2014**, com fulcro no art. 28, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

No curso dos trabalhos, a equipe constatou algumas impropriedades, como a ausência de informações quanto aos procedimentos adotados nos setores de patrimônio e almoxarifado, atraso no envio de alguns precatórios, dentre outras, motivo pelo qual foi determinada a intimação das autoridades responsáveis para manifestarem-se no prazo de 30 dias (fls. 493 e 494).

Transcorrido o prazo, nenhum gestor se manifestou, segundo o Despacho DSP – 2ICE – 31019/2018 (fl. 499).

Logo, a 2ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise ANA 2ICE – 24728/2018 (fls. 500-501), na qual concluiu que as impropriedades permanecem.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 2702/2020 (fls. 944-951), opinando pela **irregularidade** dos atos e aplicação de **multa** ao responsável à época.

Contudo, devido as irregularidades apontadas, e em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS nº 98/2018, novas intimações foram realizadas, por meio dos termos INT – G.WNB – 13989 e 13988/2019 (fls. 511-512), e os gestores se manifestaram com novos documentos e justificativas (fls. 518-520 e 522-565).

Em sede de reanálise, a equipe técnica, pelo relatório ANA – DFCGG – 5952/2020 manifestou pelo **saneamento parcial** do processo e o Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR – 2ªPRC – 8482/2020, opinou pela **irregularidade,** com aplicação de **multa.**

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais descritas no art. 62, I e II, do RITC/MS, razão pela qual passa-se ao exame do mérito, que recai sobre o resultado da auditoria realizada.

Os trabalhos realizados pela equipe técnica foram consolidados no Relatório de Auditoria nº 169/2017 (fls. 04-492), resultante da fiscalização na Prefeitura Municipal de Deodápolis/MS, referente ao exercício de 2014, utilizando-se o método de exame por Amostragem.

Na oportunidade foram constatadas as seguintes impropriedades:

a. Na análise referente à documentação comprobatória, conforme o **item 4.2.1**, verificou-se a fragilidade quanto a fundamentação legal sobre o pagamento das diárias; Dessa forma, houve a recomendação, para que seja revisto o valor fixado a título de Diária e que seja estipulado em valor nominal;

b. Na análise relativa ao **item 4.4,** houve uma divergência entre os Valores do Quadro Demonstrativo da Dívida Ativa e o Anexo 2 – Receita da Dívida Ativa**;**

c. Consoante o **item 4.6**, constatou-se a ausência de informações quanto aos procedimentos adotados no setor de patrimônio para o exercício de 2014;

d. De acordo com o **item 4.7**, faz menção à ausência de informações quanto aos procedimentos adotados pelo setor de almoxarifado;

e. Conforme o **item 4.8,** faz menção à ausência de informações quanto aos procedimentos adotados pelo setor de transporte – relação de frota;

f. Relativo ao **item 4.10**, do repasse à Câmara Municipal, houveram alguns repasses feitos após o dia 20;

g. Consoante ao **item 4.11**, dos pagamentos efetuados ao INSS, havia uma diferença entre lançamentos, em comparação ao Anexo 16 – Demonstração da Dívida Interna/Externa;

h. Na análise do **item 4.13**, do pagamento dos precatórios, há a ausência dos comprovantes de alguns pagamentos;

O **item "a"** tem claramente teor de recomendação, a qual há de ser replicada para o caso de não ter sido ainda atendida.

Com relação aos **itens "b", "c"**, **"d", "e", "f", "g" e "h"** representam indícios de irregularidade, em relação aos quais foi cobrada informação ao responsável.

Em face dessas impropriedades, foram intimados os responsáveis, sendo que o gestor à época respondeu à intimação com as seguintes justificativas:

- Sobre as diárias, a ordenadora de despesas esclarece a proposta feita pelo d. representante do MPC, acerca da adoção de providências com a finalidade de aprovar uma nova norma para a concessão de diárias para custear dispêndios com alimentação, hospedagem e viagem dos agentes públicos, que contenha previsão de prestação de contas, além de estipular valor fixo para a diária, e não um valor variável com base no valor da UFID, foi repassada ao setor jurídico do Município, que está analisando e buscando as adequações propostas;

- Relativo a dívida ativa, a ordenadora informou que que a diferença apontada se deve pelas arrecadações de multas e juros da Dívida Ativa, que são somadas para devida baixa da conta "Dívida Ativa";

- Referente ao controle patrimonial, o município de Deodápolis, desde o início da gestão, se deparou com patrimônio totalmente defasado de dados, valores, localidades dos bens, enfim, e no decorrer do exercício de 2014 e 2015 encontrávamos na fase de Gestão Patrimonial que compreende nas fases iniciais de registro, controle, movimentação, baixa, incorporação, ou seja, perfazendo levantamento total do patrimônio. Assim, nesse exercício de 2014 estava sendo realizado novo inventario (sic) de bens da prefeitura, fundos e fundações, com valores de forma a organizar e depurar diferenças existentes no registro do patrimônio e na contabilidade e não foi efetuado em tempo hábil o registro para apenso ao Balanço Geral;

- No tocante ao Almoxarifado, a ordenadora justificou: “Informamos que a instituição de um almoxarifado aquela época gerava um custo, no qual o município não dispunha para que se tivesse sido efetivada um sistema de almoxarifado, levando em consideração que os custos para a criação e manutenção do almoxarifado não era vantajosa, tendo em vista não haver estoque suficiente para tanto. Assim, à época, os bens adquiridos eram de consumo imediato, por tratar-se de um município de pequeno porte, sendo tão pouco a sua guarda e seu controle implicariam em custos desproporcionais à sua implantação. À época, por falta de recurso entendeu-se que eram desnecessários pois implicariam em desperdício de espaço físico e perdas de investimento e por não prescindir da informatização havia sim o controle pelos processos licitatórios (execução) pelas aquisições e pelo atesto de entrega imediata e consumo dos bens;

- Com relação ao Transporte, não houve a tratativa deste item por parte da intimada;

- Alusivo ao duodécimo da Câmara, a ordenadora de despesas informou que os repasses de Duodécimo dos meses de julho e setembro de 2014, como indagado pelo MPC, se deram após o dia 20 do mês da competência pelos fatos a seguir: Julho: conforme calendário (anexo), o dia no dia 20.07.14 (data limite para repasse a Câmara Municipal) se deu no dia de Sábado, por isso, o repasse foi efetuado no dia 22.07.14, primeiro dia útil municipal após o dia 20. Setembro: o primeiro repasse de Duodécimo do mês de setembro ocorreu no dia 19.09.14, entretanto, os valores repassados após o dia 20, matéria dessa indagação, refere-se à complementação do Duodécimo efetuado. Sendo assim, anexamos a Relação de Despesas Extras Emitidas do Duodécimo para comprovação de que os repasses foram efetuados até o dia 20 do mês de competência, e que apenas nos dias posteriores fora (sic) feitas as complementações de duodécimo faltante;

- Pertinente ao aos pagamentos ao INSS, a ordenadora de despesas informa que o valor apresentado de R$ 1.604.725,38 por essa Corte de Contas refere-se aos empenhos de Obrigações Patronais do Exercício registrado no elemento de despesa 319013 incidentes sobre a Folha de Pagamento Mensal (despesas correntes), assim, não sendo Dívida Fundada (parcelamento) no qual é representado

no Anexo 16, por fim, uma despesa não se correlaciona com a outra. Assim, anexamos ao presente a Relação de Empenhos emitidos no elemento 319013 no valor de R$ 1.604.725,38 não correlacionando aos valores do anexo 16;

- Relativo aos precatórios, informa que esse item momentaneamente ficará prejudicado pois, como não estamos mais à frente da administração pública do Município, de certa maneira e algumas peculiaridades ficamos restritos ao acesso de documentos de forma imediata, havendo todo um trâmite legal para solicitação dos mesmos. Sendo assim, foi solicitado à Prefeitura Municipal os comprovantes desses empenhos com o Bloqueio Judicial no qual está sendo providenciado e até a presente data não nos foi entregue em sua totalidade, pois solicitamos documentos complementares, e, tendo em vista a necessidade da resposta junto a essa Corte de Contas pelo prazo estipulado, justificamos o fato esperando compreensão e posteriormente apresentaremos a documentação através de petição de juntada.

Como a própria equipe técnica enfatizou em sua análise (fl. 571), "cabe a **recomendação**, para a sugestão que, seja revisto o valor fixado a título de Diária e que seja estipulado em valor nominal."

Relativo aos **itens "b", "c", "f" e "g",** consoante relatório da equipe técnica, encontram-se sanados, conforme justificativas da gestora.

Sobre o almoxarifado **item "d"**, acolho a justificativa apresentada, pelo fato de o gestor ter justificado os fatos estruturais que o levaram a esta nova fase de gestão patrimonial e de almoxarifado, onde estariam se organizando e buscando regularizar, sanando, assim, a irregularidade.

Veja-se que isso não implica em não haver o controle de bens por meio das guardas físicas patrimoniais, as quais podem existir separadamente e, ainda sim, ser confeccionado o relatório de Inventário Analítico, agrupando todo o conjunto de bens, cabendo, portanto, **recomendação** e **ressalva**, no sentido de se estruturar o setor de almoxarifado, assim como todo o controle patrimonial.

Por fim, foi justificado sobre a os comprovantes de empenho de alguns precatórios, que estão sendo providenciados juntos ao setor específico do município, apresentando suficiente a **recomendação** e **ressalva**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica e formulo meu voto da seguinte forma:

I - **REGULARIDADE** com **RESSALVA** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da **Prefeitura Municipal de Deodápolis/MS**, consubstanciado no **Relatório de Auditoria nº 169/2017**, abrangendo o **exercício de 2014**, tendo como ordenadora de despesas à época a Sra. **Maria das Dores de Oliveira Viana**, uma vez que o exame dos atos administrativos realizados por meio de amostragem consignada no referido Relatório, evidencia a prática de atos de

gestão em parcial acordo com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 28 e 59, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II - Pela **DETERMINAÇÃO** ao atual Gestor, Sr. **Valdir Luiz Sartor,** CPF nº 312.958.780-20, sob pena das sanções legais pertinentes, que adote, se ainda não o fez, as providências abaixo, as quais serão monitoradas nas próximas Auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar nº 160/2012:

a) A fim de minimizar as possibilidades de falta de controle e gestão patrimonial, adotar sistema de almoxarifado central com controles informatizados, inclusive da frota de veículos, atualizando sempre o relatório de Inventário Analítico de Bens, conforme legislação pertinente, para controle patrimonial e contábil;

III - pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS** para que o responsável comprove nos autos as providências tomadas a fim de cumprir as determinações descritas no item “2” supra;

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispões o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva dos procedimentos administrativos praticados, com determinação e recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.
Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SSS // .AP˙T /DSSM